



Priscilla Menezes

Direito Empresarial



Lei 6.024/1974

Inbox (1,384) - pmenezes
Lei nº 11.101
Lei 6024
L4595
Banco Central decreta int

www.bcb.gov.br/textonoticia.asp?codigo=3032&idpai=NOTICIAS

BRASIL
Serviços
Simplifique!
Participe
Acesso à informação
Legislação
Canais

Sobre a Instituição | Perguntas frequentes | Glossário | Mapa do site | Sisbacen | Fale conosco | Links | English



Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

Busca: Busca avançada

Acesso à Informação do BCB
Sistema de Metas para a Inflação
Economia e finanças
Câmbio e Capitais Internacionais
Sistema de Pagamentos Brasileiro
Sistema Financeiro Nacional
Supervisão do SFN
Regimes de Resolução e Privatizações

Início » Notícias » Banco Central decreta intervenção em instituição financeira

Banco Central decreta intervenção em instituição financeira

28/04/2011 07:42:00

Brasília - O Banco Central decretou, nesta data, a intervenção no Banco Morada S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, em decorrência do comprometimento patrimonial, do descumprimento de normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil e do fato de seus controladores não terem apresentado um plano de recuperação viável para a instituição.

Trata-se de uma instituição financeira (IF) nacional privada, de pequeno porte, autorizada a operar as carteiras comercial e de crédito, financiamento e investimento, com apenas uma agência na cidade do Rio de Janeiro. Na data-base dez/2010, detinha 0,01% e 0,03% dos ativos e dos depósitos totais do Sistema Financeiro Nacional, respectivamente.

A IF faz parte do grupo econômico Morada, controlado pela empresa Morada Investimentos S.A. (MISA), e detém participação direta ou indireta nas empresas Morada Viagens e Turismo Ltda., Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda. e Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Cerca de 32% do total dos depósitos à vista e a prazo da IF conta com garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

O Banco Central está tomando todas as providências cabíveis na situação, visando a apuração das responsabilidades, nos termos de suas competências legais de supervisão do sistema financeiro. Os resultados da apuração poderão levar à aplicação de medidas punitivas de caráter administrativo e à comunicação às autoridades competentes, observadas as disposições legais aplicáveis.

Clique para acessar os atos:

[ATO-PRESI N. 001185](#)

[ATO-PRESI N. 001186](#)

[ATO-PRESI N. 001187](#)

[ATO-PRESI N. 001188](#)

Brasília, 28 de abril de 2011

Banco Central do Brasil
Assessoria de Imprensa



^
Speaker
POR 12:13
PTB2 23/03/2018

Atuação em todos os anos

Número de instituições com intervenção decretada pelo Banco Central - por tipo



Regimes especiais

 /universidades



Banco RURAL



**Banco
Cruzeiro
do Sul**



BANCO MORADA

Intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 2º, Lei n. 6.024/74. **Far-se-á a intervenção** quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da **má administração**, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas **reiteradas infrações** a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos ~~artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)~~, houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 6º, Lei n. 6.024/74 - **A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:**

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 9º, Lei n. 6.024/74 - **Ao assumir suas funções, o interventor:**

- a) **arrecadará**, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem de seus interesses.

Intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 12, Lei n. 6.024/74 - À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) **determinar a cessação da intervenção**, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;
- b) **manter a instituição sob intervenção**, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;
- c) **decretar a liquidação extrajudicial da entidade**;
- d) **autorizar o interventor a requerer a falência da entidade**, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 7º, Lei n. 6.024/74 - **A intervenção cessará:**

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.